



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10608.025595/99-99
Recurso nº. : 142.311
Matéria: : IRPJ- ano-calendário: 1996
Recorrente : Univendas Minas Gerais Cooperativas de Vendedores Ltda.
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.236

ADESÃO AO REFIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO. A adesão no REFIS importa em confissão do débito e desistência da impugnação ou do recurso administrativo. Com a confissão, o recurso resta prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Univendas Minas Gerais Cooperativas de Vendedores Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº 10608.025595/99-99
Acórdão nº 101-95.236

Recurso nº. : 142.311
Recorrente : Univendas Minas Gerais Cooperativas de Vendedores Ltda.

RELATÓRIO

Contra Univendas Minas Gerais Cooperativas de Vendedores Ltda. foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995, do qual o contribuinte tomou ciência em 22 de novembro de 1999.

A fiscalização adicionou de ofício, ao lucro líquido do período-base, o valor de R\$169.928,02, a título de "*Excesso de Retiradas de Administradores*", obtido a partir do limite correspondente a 50% do lucro real antes da compensação dos prejuízos. A declaração de rendimentos regularmente apresentada pela interessada em 30/04/96 consignava lucro líquido de R\$ 14.133,77 e lucro real de R\$7.310,45, obtido após a exclusão de R\$6.823,32 informados como "*Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas*". E como "*Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração*" foi informado o valor de R\$ 340.259,92.

A interessada apresentou impugnação tempestiva, na qual requer, preliminarmente, a anulação do auto de infração por vício formal, alegando que não foi cumprida a exigência do art. 10 (inciso IV) do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, uma vez que foram indicados dispositivos regulamentares e, não, os legais previstos como obrigatórios na composição do conteúdo da exigência.

No mérito, alegou, em resumo, não ter cometido qualquer infração à legislação de regência. Diz ser sociedade cooperativa, constituída nos termos da Lei nº 5.764, de 1971, sendo-lhe assegurada a não incidência do imposto de renda sobre os resultados apurados, resultantes dos rendimentos oriundos da exploração de sua atividade, os chamados "*atos cooperativos*", consoante art. 168 do RIR/94. Afirma que dos R\$14.133,77 considerados, R\$6.823,32 referem-se ao resultado da atividade cooperativa, que, uma vez excluído, resultam um lucro real de R\$7.310,45, correspondente ao montante da receita oriunda dos atos não-cooperativos. Afirma que ofereceu à tributação a totalidade da receita obtida fora dos objetivos sociais, de modo que não há que se falar em excesso, porque as

Processo nº 10608.025595/99-99
Acórdão nº 101-95.236

retiradas (excedentes ou não) não afetaram o lucro real oferecido à tributação. Invoca jurisprudência que entende corroborar sua argumentação.

Caso sua argumentação não seja considerada suficiente para o cancelamento total da exigência, requer, alternativamente, a redução da base tributável apurada de ofício para R\$407,65, correspondentes, em proporção, ao montante da receita oriunda dos atos não-cooperativos, e o cálculo do imposto devido sobre essa parcela,.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão nº 4.538, de 02 de outubro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Excesso de Retiradas de Administradores nas Sociedades Cooperativas.

O limite em relação ao lucro, estabelecido para cálculo do excesso de retiradas de administradores corresponde a cinquenta por cento do lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais, acrescido do total das remunerações e do valor correspondente à exclusão dos resultados não tributáveis das sociedades cooperativas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: Ementa: normas processuais - Preliminar de Nulidade

Assegurado o direito de defesa da empresa autuada, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida sem causa necessária e suficiente para caracterizá-la, quando a motivação da exigência encontra-se perfeitamente circunstanciada no auto de infração e fundamentada nas disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 21/05/2004 (fl.95), a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 22 de junho seguinte.

Como razões de recurso diz que durante a tramitação do processo administrativo ingressou no REFIS, tendo expressamente desistido a impugnação, conforme documento que anexa. Diz que, não obstante o débito

Processo nº 10608.025595/99-99
Acórdão nº 101-95.236

referente à impugnação ter sido consolidado no Refis, a Delegacia de Julgamento julgou a impugnação, decidindo pela procedência do lançamento.

Requer, afinal, a extinção do processo.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N. G. A.', is written over the text 'É o relatório'.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso, embora tempestivo, não pode prosperar.

Conforme expressamente declarado pelo contribuinte e comprovado pelo documento de fls. 102, após ter ingressado com sua impugnação, a Recorrente optou pelo pagamento de seus débitos através do Refis e desistiu expressamente da impugnação formalizada..

A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa, nos termos da Lei nº 9.964/2000, suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos, até sua extinção via liquidação parcelada.

Se, por qualquer razão, ocorrer a exclusão da empresa do referido programa ou mesmo sua opção não vier a ser aceita por desatendimento aos requisitos legais, o débito volta a ser exigível de imediato.

Uma vez incluído o débito constante do presente processo no REFIS, não há litígio. Ocorreu a desistência da impugnação e, conseqüentemente, do recurso.

Por isso, voto no sentido de não o recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, DF, em 21 de outubro de 2005



SANDRA MARIA FARONI

